



18/08/2026

Número: **0600683-16.2026.6.20.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar 1**

Última distribuição : **17/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsioneamento**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ESPERANÇA E TRABALHO (FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA / REPUBLICANOS / MDB / PSD / FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA / AVANTE) (REPRESENTANTE)	
	THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)
DINARTE PEREIRA DE ASSUNCAO (REPRESENTADO)	
DINARTE PEREIRA DE ASSUNCAO (BLOG DO DINA - COMUNICACAO E MARKETING) (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11405009	18/08/2026 17:48	Decisão	Decisão

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 0600683-16.2026.6.20.0000
CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO ESPERANÇA E TRABALHO
ADVOGADO(S): DEVIDAMENTE CONSTITUÍDOS NOS AUTOS
REPRESENTADOS: BLOG DO DINA - COMUNICAÇÃO E MARKETING E DINARTE PEREIRA DE ASSUNÇÃO
RELATOR: JUIZ AUXILIAR FABIO LUIZ DE OLIVEIRA BEZERRA

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de tutela provisória de urgência inaudita altera parte, ajuizada pela COLIGAÇÃO ESPERANÇA E TRABALHO em desfavor de BLOG DO DINA - COMUNICAÇÃO E MARKETING e DINARTE PEREIRA DE ASSUNÇÃO, em razão da contratação e veiculação, nas plataformas Instagram e Facebook, de impulsionamento pago de conteúdo político-eleitoral desfavorável a ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA, candidato ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte nas Eleições de 2026.

Segundo a inicial, foram identificados na Biblioteca de Anúncios da Meta Platforms dois anúncios patrocinados vinculados à página “Blog do Dina”, sob os ids nº 2142837339679574 e nº 924010180183676, ambos com veiculação iniciada em 12 de agosto de 2026.

A representante sustenta que as peças utilizam vídeo no qual Dinarte Assunção faz referência a suposto esquema de corrupção e desvios de recursos públicos na área da saúde, relacionado à denominada “Operação Mederi”, com a inserção do comando “Saiba Mais”, que direciona o usuário a conteúdo publicado no “Blog do Dina”. Afirmar que, embora a investigação envolva outros entes e pessoas, o material concentra carga crítica sobre o candidato Allyson Bezerra.

Argumentam, em síntese: (i) a impossibilidade de pessoa natural não candidata e de pessoa jurídica de comunicação contratar impulsionamento pago de conteúdo político-eleitoral; e (ii) a vedação ao emprego desse mecanismo para difusão de propaganda eleitoral negativa.

A inicial veio acompanhada, entre outros documentos, de capturas da Biblioteca de Anúncios da Meta, do vídeo utilizado na publicidade, da página de destino e de certidão técnica de preservação de prova digital emitida pela plataforma Verifact. Esta última informa que o anúncio ID nº 2142837339679574 foi inativado pela própria Meta por ausência de rótulo eleitoral obrigatório, permanecendo ativo, à época do ajuizamento, apenas o anúncio ID nº 924010180183676.

Ao final, requer a imediata cessação do impulsionamento ainda ativo, a manutenção da inativação do outro anúncio, a imposição de obrigação de não promover novos impulsionamentos onerosos de conteúdo análogo e a expedição de ordem à Meta Platforms do Brasil Ltda. para cumprimento da medida e fornecimento dos dados relacionados à contratação, aos valores empregados e ao alcance das publicações.

Era o importante a relatar. Decido.

Inicialmente, registro que a análise deve permanecer circunscrita aos fatos diretamente relacionados aos representados.



Embora a inicial tenha sido instruída com documentos relativos a postagens da página denominada “Blog do B”, dados do “Portal Potiguar News” e contratos relacionados a outros processos, a própria representante lhes atribui caráter contextual. Inexistindo, neste exame sumário, demonstração de vínculo direto entre esses elementos e os ora representados, não se prestam a ampliar o objeto da controvérsia.

A tutela provisória de urgência pressupõe a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Na espécie, entendo demonstrados ambos os requisitos.

A contratação onerosa de impulsionamentos de anúncios pelo BLOG DO DINA pode ser verificada, neste momento processual, nas informações extraídas da Biblioteca de Anúncios da Meta Platforms e na certidão técnica de preservação de prova digital emitida pela Verifact, elementos que apontam para a veiculação patrocinada das peças a partir de 12 de agosto de 2026.

A controvérsia deve ser examinada, inicialmente, a partir dos sujeitos autorizados a contratar impulsionamento eleitoral.

Os arts. 57-B, IV, “b”, e 57-C da Lei nº 9.504/1997, regulamentados pelos arts. 28 e 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019, estabelecem disciplina específica para a propaganda paga na internet, restringindo o impulsionamento aos sujeitos expressamente autorizados pela legislação eleitoral.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que, “para pessoa natural, aquela que não se coloca como pré-candidato ou candidato, é vedado qualquer impulsionamento de conteúdo eleitoral veiculado por meio da internet, seja ele positivo ou negativo” (TSE, AgR-AREspE nº 0600659-39.2024.6.00.0000, Rel. Min. Nunes Marques, j. 05/02/2026).

No caso concreto, os elementos apresentados indicam que o impulsionamento está vinculado ao “Blog do Dina - Comunicação e Marketing”, pessoa jurídica de direito privado, e a Dinarte Pereira de Assunção, pessoa natural que não ostenta, segundo os autos, a condição de candidato. Esse dado já confere, em juízo de cognição sumária, consistência à alegação de irregularidade.

Registre-se que não há nenhum óbice para que o blog faça análise político-eleitorais, só não pode, segundo a legislação em vigor, fazer impulsionamento pago de matérias que sejam desfavoráveis (negativas) a um ou outro candidato, independentemente da veracidade dos fatos.

Saliente-se que esta norma (que proíbe o impulsionamento pago de conteúdo eleitoral) não ofende a liberdade de expressão do jornalista, tampouco arranha as bases do Estado Democrático de Direito; pelo contrário, tal preceito materializa tais valores ao não permitir que matéria de conteúdo eleitoral seja amplificado de maneira artificial mediante contratação de impulsionamento, esperando-se que análises político-eleitorais possam ser vistas e cheguem ao conhecimento das pessoas de forma natural.

Também é consistente o perigo da demora.

Segundo os elementos apresentados, o anúncio ID nº 924010180183676 permanecia ativo à época do ajuizamento. A própria finalidade do impulsionamento consiste em ampliar o alcance da publicação, de modo que sua continuidade durante o período eleitoral permite a renovação dos efeitos da conduta à medida que novos usuários são atingidos.

Estão presentes, assim, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.



Quanto ao anúncio ID nº 2142837339679574, não vejo plausibilidade do direito que fundamento o pedido, uma vez que não há nos autos qualquer indício de que o blog ou a Meta esteja tentando reativar o anúncio, que já foi inativado pela própria moderação da plataforma.

Pelo exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, nos arts. 57-B, 57-C e 96 da Lei nº 9.504/1997 e nos arts. 28 e 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019, DEFIRO em parte o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela COLIGAÇÃO ESPERANÇA E TRABALHO para:

- a) DETERMINAR aos representados BLOG DO DINA - COMUNICAÇÃO E MARKETING e DINARTE PEREIRA DE ASSUNÇÃO a imediata interrupção de qualquer impulsionamento pago referente aos anúncios ID nº 924010180183676 nas redes sociais Facebook e Instagram, devendo abster-se de promover novo impulsionamento oneroso deste anúncio, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Não conheço do pedido para ampliar a ordem para outras matérias que sejam criadas com base no mesmo assunto, que devem ser eventualmente questionadas em outro processo.
- b) DETERMINAR a expedição de ordem à META PLATFORMS DO BRASIL LTDA. para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da notificação, faça cessar e mantenha inativo qualquer impulsionamento pago ou patrocinado vinculado ao anúncio IDs nº 924010180183676, originados da página ou perfil "Blog do Dina", sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais),
- c) e, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente os dados cadastrais da conta anunciante e do responsável financeiro pelos pagamentos, os valores efetivamente gastos e o histórico de alcance ou impressões do anúncio ID nº 924010180183676.
- d) RESSALVAR que a presente determinação restringe-se ao impulsionamento pago, não abrangendo a exclusão das reportagens ou dos conteúdos disponibilizados organicamente no domínio do blog ou nos perfis dos representados;
- e) DETERMINAR a citação dos representados BLOG DO DINA - COMUNICAÇÃO E MARKETING e DINARTE PEREIRA DE ASSUNÇÃO para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019;

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Cumpra-se com urgência, valendo a presente decisão como ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Notifiquem-se.

Natal/RN, 18 de agosto de 2026.

Fábio Luiz de Oliveira Bezerra
Desembargador Eleitoral
(Portaria TRE/PRES n.º 230/2025)

